



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório;

O art. 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Inicialmente, ressalta-se que, depois de terminar sua formação, é na vivência da profissão e na prática que o professor vai descobrir quais são os pontos fortes e fracos da sua capacitação profissional.

Assim, define-se a formação continuada como um processo de aprimoramento constante pelo qual um professor passa durante a profissão, onde a convivência com perfis de alunos diferentes e as novas tendências na educação, geram a necessidade de aprimoramento constante para os profissionais de ensino.

Ou seja, adotar a formação continuada é se proporcionar um desenvolvimento constante, pesquisando, conhecendo outras experiências profissionais e colaborando com os objetivos da instituição onde trabalha, onde a busca por mais conhecimento, mantém o docente preparado para atender as demandas dos alunos e trabalhar contextos educacionais que surgem com o tempo.

Importante ressaltar que, o Parágrafo Único do Artigo 42-A da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (Lei de Diretrizes e Bases – LDB), que *“estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”*, menciona que,

Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o *caput*, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013).

Em consonância com a LDB, o Artigo nº 107 da Lei Municipal nº 5.176, de 25 de setembro de 2018, que *“dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério, e dá outras providências.”*, menciona que, *“o profissional do Magistério será estimulado a participar de cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.”*.

Ademais, *“para que o profissional do Magistério possa ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá cursos e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender às necessidades educativas do Ensino Municipal”*, conforme Artigo 108 da referida Lei Municipal.

A educação é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento socioeconômico de qualquer município. Santa Rita do Sapucaí/MG, reconhecendo a importância de capacitar seus profissionais da rede municipal de ensino, propõe a realização do “Encontro Educacional Santa Rita do Sapucaí”. Este evento é destinado a 650 (seiscentos e cinquenta) profissionais, entre professores, diretores, coordenadores pedagógicos e outros agentes educacionais, com o objetivo de promover a atualização, a troca de experiências e a capacitação contínua desses profissionais.



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Diante dos fatos, FICA EVIDENTE que, visando cumprir o dever de estimular os Profissionais do Magistério a participarem de cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização, a Secretaria Municipal de Educação tem o dever de realizar encontros, palestra e cursos, tornando-se necessária a realização do “Encontro Educacional Santa Rita do Sapucaí”.

Ressalta-se que a presente contratação refere-se à complementação da capacitação realizada no dia 29 de julho de 2024.

2. DA RAZÃO DA ESCOLHA

A redação da Lei nº 14.133/21, em que o “caput” e inc. I, do art. 74, dispõem sobre a Modalidade de contratação via Inexigibilidade de Licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Dito isto, é salutar a contratação da empresa **BALDO CURSOS EDUCACIONAIS, EMPRESARIAIS, CONSULTORIA E EVENTOS LTDA**, visando beneficiar diretamente os profissionais da rede municipal de ensino e, indiretamente, toda a comunidade escolar, promovendo uma educação de qualidade e contribuindo para o desenvolvimento integral dos alunos de Santa Rita do Sapucaí/MG, em consonância com o que preceitua o artigo 74, inciso III, alínea f da Lei Federal N.º 14.133/2021, assegurando a legalidade, transparência e eficiência no processo de inexigibilidade.

Foi anexado ao processo, folders de eventos similares realizados em diversos Municípios do país, que demonstra a expertise da empresa na realização de palestras na área de educação.

Ademais, o evento “Encontro Educacional Santa Rita do Sapucaí” será ministrado por profissionais de notória especialização, que possuem vasto conhecimento no assunto, podendo ser comprovado pelos diplomas, certificados e currículos anexos ao processo.

3. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista no Artigo 72, inciso VI, da Lei 14.133/2023, e, pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou, para esta contratação, o critério da média para a estimativa dos preços, haja vista que há que se verificar os preços praticados pela empresa em outros contratos.

Doutrina de Marçal JUSTEN FILHO:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais. Nessa acepção é que se deve entender a expressão "superfaturamento" contida no art. 25, §2º. O superfaturamento não se caracteriza nem como um preço "falso" nem como um lucro excessivo, mas como uma elevação injustificada do valor para execução de uma determinada prestação."

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), afirmou que:

"Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/1993."

O valor da contratação é de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, em regime de prestação de serviços, visando capacitar, aproximadamente, 650 (seiscentos e cinquenta) servidores públicos municipais da Rede Pública de Ensino, em especial o Quadro de Magistério.

Assim, a justificativa é dada com base em valores de contratações de objetos similares, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados ou por outro meio idôneo.

Para tanto, juntou-se ao processo notas fiscais de outros encontros, representado pela empresa a ser contratada, ficando demonstrado, portanto, a compatibilidade do preço de mercado.

Nota Fiscal		Tomador	Valor R\$ *
Data	Nº		
31/05/2023	0000517	Prefeitura Municipal de Cambuí	R\$ 89.000,00
01/02/2024	0000590	Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia	R\$ 28.810,00
20/02/2024	0000605	Prefeitura Municipal de Caxambu	R\$ 40.520,00

No item 1 foram relacionadas notas fiscais referentes à contratação realizada pelo Município de Cambuí para a realização de 3 atividades: "III Congresso Municipal de Educação" e "Palestra de Encerramento do Ano Letivo de 2023 'Motivando com Alegria'". O Congresso foi composto por duas atividades realizadas nos dias 16 e 17 de maio de 2023 e a palestra de encerramento, outra atividade, realizada no dia 30 de novembro de 2023.

No item 2 foram elencadas notas fiscais referentes à contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia para a realização de 1 atividade: "Workshop Educacional 'Neurociência: como trabalhar com as inteligências múltiplas em sala de aula?'". Apesar de terem sido apresentadas 4 notas fiscais, a contratação refere-se a uma única atividade, uma vez que foram apresentadas notas fiscais de acordo com os empenhos emitidos pelo Município.

Por fim, no item 3 foi relacionada nota fiscal referente à contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Caxambu para a realização de 1 atividade: "Workshop no II Encontro Educacional Caxambu-MG" realizado no dia 23 de abril de 2024.

Com base na argumentação desenvolvida, justifico a contratação da empresa BALDO CURSOS EDUCACIONAIS, EMPRESARIAIS, CONSULTORIA E EVENTOS LTDA, por inexigibilidade de licitação, amparada



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

no Art. 75, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021.

Santa Rita do Sapucaí, 17 de outubro de 2024.

Lúcia R. Borsato Cunha Chaves
Secretária Municipal de Educação